



Índice

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA	1
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	1
Poder Executivo	1
Administração Direta	1
Autarquias	2
Poder Legislativo	4
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL	5
Blumenau	5
Braço do Norte	6
Caçador	6
Catanduvas	6
Forquilha	7
Guarujá do Sul	7
Itajaí	8
Joinville	8
Lages	10
Major Vieira	10
Nova Trento	10
Palhoça	11
Palmeira	16
Papanduva	17
Paulo Lopes	17
Ponte Serrada	17
Porto Belo	18
Rio Negrinho	18
Santo Amaro da Imperatriz	19
São Bento do Sul	21
Taió	21
Urubici	21
Videira	22
ATOS ADMINISTRATIVOS	22
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS	24

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

1. Processo n.: APE-11/00345890
 2. Assunto: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Luisinho Lazzarotto
 3. Responsável: Nazareno Marcineiro
 4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão n.: 5250/2012
- O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
- 6.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no art., submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do militar Luisinho Lazzarotto, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Cabo, nível 12/2/5/1, matrícula n. 907958-0, CPF n. 469.857.869-87, consubstanciado na Portaria n. 238/PMSC, de 03/03/2011, considerado legal conforme análise realizada.
 - 6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.
 7. Ata n.: 73/2012
 8. Data da Sessão: 17/10/2012
 9. Especificação do quorum:
 - 9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Salomão Ribas Junior, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
CLEBER MUNIZ GAVI
Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

-
1. Processo n.: APE-11/00483850
 2. Assunto: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Oscar Kauling
 3. Responsável: José Luiz Masnik
 4. Unidade Gestora: Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina
 5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 5255/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do militar Oscar Kauling, do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, ocupante do posto de Cabo, nível 020501, matrícula n. 908773-7, CPF n. 439.045.059-04, consubstanciado na Portaria n. 134/CBMSC, de 05/05/2011, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.

7. Ata n.: 73/2012

8. Data da Sessão: 17/10/2012

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Salomão Ribas Junior, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-11/00514756

2. Assunto: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Edgar José Franzosi

3.Responsável: Nazareno Marcineiro

4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 5227/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no art. 22, XXI, da Constituição Federal c/c o art. 4º do Decreto Lei n. 667/69 e art. 107 da Constituição Estadual e também com base na Portaria n. 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso II do § 1º e inciso I do art. 50, inciso I do art. 100, inciso I do art. 103 e art. 104, todos da Lei n. 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do militar Edgar José Franzosi, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Coronel, nível 1/1/1/1, matrícula n. 900209-0, CPF n. 399.296.559-72, consubstanciado na Portaria n. 233/PMSC, de 1º/03/2011, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Determinar à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina a juntada de cópia da cédula de identidade e do CPF do beneficiário da transferência para reserva remunerada neste processo.

6.3. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n.: 73/2012

8. Data da Sessão: 17/10/2012

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Salomão Ribas Junior, Julio Garcia (Relator), Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Autarquias

1. Processo n.: APE-11/00435104

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Inês Schlickmann Schulz

3.Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 5213/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c o art. 40, §5º, da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Inês Schlickmann Schulz, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível 29/10/G, matrícula n. 166067-5-01, CPF n. 505.977.449-04, consubstanciado na Portaria n. 339/IPREV, de 21/02/2011, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 73/2012

8. Data da Sessão: 17/10/2012

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Salomão Ribas Junior, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-11/00435457

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Cleonice Orosco da Silva

3. Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 5214/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, § 5º, da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Cleonice Orosco da Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível 29/10/G, matrícula n. 174115-2-01, CPF n. 910.604.009-87, consubstanciado na Portaria n. 345/IPREV, de 22/02/2011, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 73/2012

8. Data da Sessão: 17/10/2012
 9. Especificação do quorum:
 9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Salomão Ribas Junior, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 LUIZ ROBERTO HERBST
 Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
 GERSON DOS SANTOS SICCA
 Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-11/00454591
 2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Rossana Pereira Bez
 3. Interessada: Secretaria de Estado da Educação
 Responsável: Adriano Zanotto
 4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão n.: 5215/2012
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
 6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 40, §5º, da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de Rossana Pereira Bez, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG-10-G, matrícula n. 180469-3-01, CPF n. 537.603.109-82, consubstanciado na Portaria n. 362/IPREV, de 24/02/2011, considerado legal conforme análise realizada.
 6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
 7. Ata n.: 73/2012
 8. Data da Sessão: 17/10/2012
 9. Especificação do quorum:
 9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Salomão Ribas Junior, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 LUIZ ROBERTO HERBST
 Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
 GERSON DOS SANTOS SICCA
 Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-11/00456101
 2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Sílvia Maria Dias
 3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Educação
 Responsável: Adriano Zanotto
 4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão n.: 5216/2012
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:
 6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c o art. 40, § 5º, da Constituição

Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Sílvia Maria Dias, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG-03-F, matrícula n. 170596-2-01, CPF n. 455.088.449-53, consubstanciado na Portaria n. 500/IPREV, de 11/03/2011, considerado legal conforme análise realizada.
 6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
 7. Ata n.: 73/2012
 8. Data da Sessão: 17/10/2012
 9. Especificação do quorum:
 9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Salomão Ribas Junior, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 LUIZ ROBERTO HERBST
 Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
 GERSON DOS SANTOS SICCA
 Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-11/00456705
 2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Sônia Maria Bannak Domino
 3. Interessada: Secretaria de Estado da Educação
 Responsável: Adriano Zanotto
 4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão n.: 5217/2012
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
 6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 40, §5º da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Sônia Maria Bannak Domino, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG-10-G, matrícula n. 192275-0-01, CPF n. 592.156.749-34, consubstanciado na Portaria n. 471/IPREV, de 09/03/2011, considerado legal conforme análise realizada.
 6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
 7. Ata n.: 73/2012
 8. Data da Sessão: 17/10/2012
 9. Especificação do quorum:
 9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Salomão Ribas Junior, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 LUIZ ROBERTO HERBST
 Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
 GERSON DOS SANTOS SICCA
 Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-11/00637831
 2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Sarita Maciel Knabben
 3. Interessado: Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 5218/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária especial com proventos integrais, conforme o art. 1º da LC n. 343, de 18/03/2006, publicada no DOE de 20/03/2006, c/c o art. 2º do Decreto n. 4.810 de 25/10/2006 e art. 98 da Lei Complementar n. 412/08, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de Sarita Maciel Knabben, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, no cargo de Agente de Polícia Civil, nível 17/11, matrícula n. 253.132-1-01, CPF n. 600.874.049-15, consubstanciado na Portaria n. 905/IPREV, de 02/05/2011, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 73/2012

8. Data da Sessão: 17/10/2012

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Salomão Ribas Junior, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-11/00654337

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Catarina Frey de Lira

3. Interessada: Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 5219/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 40, §5º, da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de Maria Catarina Frey de Lira, servidora da Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE, ocupante do cargo de Professor, nível 29/10/F, matrícula n. 191391-3-01, CPF n. 398.300.639-68, consubstanciado na Portaria n. 1053/IPREV, de 20/05/2011, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 73/2012

8. Data da Sessão: 17/10/2012

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Salomão Ribas Junior, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-12/00037674

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria Paulo Santana Pereira

3. Interessada: Secretaria de Estado da Segurança Pública

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 5220/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria especial em razão de atividade de risco, concedida com fundamento no art. 40, §4º, inciso II, da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de Paulo Santana Pereira, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública, ocupante do cargo de Agente de Polícia Civil, nível 17/11, matrícula n. 183419-3-01, CPF n. 459.959.239-00, consubstanciado na Portaria n. 1365/IPREV, de 1º/07/2011, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 73/2012

8. Data da Sessão: 17/10/2012

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Salomão Ribas Junior, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Poder Legislativo

Processo: REC 12/00418392

Unidade Gestora: Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Responsável: Gelson Luiz Merísio

Assunto: Recurso de Reexame em face de Decisão exarada no processo APE 10/00807409

Decisão Singular nº: GCHJN 56/2012

Trata-se de Recurso de Reexame interposto por Gelson Merísio (Presidente da ALESC), em face da Decisão nº 3396/2012 deste Tribunal de Contas, proferido nos autos APE 10/00807409, a qual assinou prazo para cumprimento de providências relativas a concessão de aposentadoria do servidor Amilcare José Zapelini.

Em Parecer nº 1186/2012 (fl. 18/21), a Consultoria Geral opina pelo não-conhecimento do recurso, em razão da decisão recorrida não ser definitiva, mas apenas interlocutória, somente podendo ser atacada por Agravo, nos termos do art. 141, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Da análise dos autos, constata-se que efetivamente o recurso não pode ser conhecido, pois não a decisão questionada não é definitiva,

apenas interlocutória, e contra a qual somente é possível reapreciação por meio de Agravo.

Por outro lado, quanto a possibilidade de ser a peça recursal conhecida como recurso de agravo, em razão do princípio da fungibilidade recursal, tal deve ser apreciada pelo Conselheiro Relator do processo.

Diante das razões acima, DECIDO:

1. Não conhecer do Recurso de Reexame interposto por Gelson Merísio contra a Decisão nº 3396/2012 – exarada no processo APE 10/00807409.

2. Determinar o encaminhamento dos autos ao Conselheiro Relator do processo APE 10/00807409, para que aprecie os termos da peça recursal e decida sobre seu conhecimento como recurso de Agravo.

3. Dar ciência desta Decisão ao recorrente Gelson Merísio.

Florianópolis, em 09 de outubro de 2012.

Herneus De Nadal
Conselheiro-Relator

4. Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 5232/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais, concedida com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Maria Helena Imroth, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Instrutor, nível A, classe E4I, matrícula n. 98671, CPF n. 656.383.109-59, consubstanciado na Portaria n. 2265/2010, de 31/05/2010, considerado legal.

6.2. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

7. Ata n.: 73/2012

8. Data da Sessão: 17/10/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Salomão Ribas Junior, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Administração Pública Municipal

Blumenau

1. Processo n.: APE 10/00349850

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Ondina Aparecida Pereira

3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Blumenau

Responsável: Carlos Xavier Schramm

4. Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 5230/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais, concedida com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Ondina Aparecida Pereira, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Servente de Serviços Gerais, nível A, classe A4I, matrícula n. 186554, CPF n. 020.888.819-56, consubstanciado na Portaria n. 2111/2010, de 08/02/2010, considerado legal.

6.2. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

7. Ata n.: 73/2012

8. Data da Sessão: 17/10/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Salomão Ribas Junior, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-11/00360260

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Márcia Maria Demarchi

3. Interessada: Prefeitura Municipal de Blumenau

Responsável: Carlos Xavier Schramm

4. Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 5251/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 40, §5º, da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de Márcia Maria Demarchi, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Professor, classe B2II, nível H, matrícula n. 141631, CPF n. 526.359.299-04, consubstanciado na Portaria n. 2561/2011, de 1º/03/2011, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Blumenau e ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

7. Ata n.: 73/2012

8. Data da Sessão: 17/10/2012

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Salomão Ribas Junior, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)CLEBER MUNIZ GAVI

1. Processo n.: APE 10/00618347

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Helena Imroth

3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Blumenau

Responsável: Carlos Xavier Schramm

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Braço do Norte

Processo: REC 11/00473383
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Braço do Norte
Responsável: Ronaldo Fornazza
Assunto: Embargos de Declaração interpostos em face de decisão exarada no processo RLA 09/00273887
Decisão Singular nº: GCHJN 57/2012
Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interposto por Ronaldo Fornazza, em face do Acórdão nº 1108/2011 deste Tribunal de Contas, proferido nos autos RLA 09/00273887, o qual julgou irregulares atos de pessoal do período de janeiro de 2008 a março de 2009 da Prefeitura Municipal de Braço do Norte, aplicando multas ao Recorrente.

Em Parecer nº 1.187/2012 (fl. 9/12), a Consultoria Geral opina pelo não-conhecimento do recurso, dizendo ser o mesmo intempestivo; entendimento este que foi seguido pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme Parecer nº 13.576/2012 (fl. 13).

Da análise dos autos, constata-se que efetivamente o recurso não pode ser conhecido, pois interposto intempestivamente.

Com efeito, a publicação da Decisão recorrida no DOTC-e ocorreu em 03/08/2011, e, nos moldes do art. 78, § 1º, da Lei Complementar 202/2000 –, o prazo para interposição do presente recurso (10 dias), expirou em 15/08/2011.

Por seu turno, o presente recurso foi interposto em 18/08/2011, exatos 3 (três) dias após expirado o prazo fatal para sua interposição. Portanto, foi o recurso interposto fora do prazo legal.

Sendo a tempestividade um dos requisitos de admissibilidade do recurso e não tendo sido ela observada, entendendo pelo não-conhecimento do presente Recurso de Reconsideração.

Consigno que a intempestividade não pode ser superada mediante aplicação da regra disposta no art. 135, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pois a matéria em discussão no Recurso não envolve nenhuma das hipóteses descritas nos incisos "I", ao "III" da referida norma.

Diante das razões acima, DECIDO:

1. Não conhecer do Recurso de Embargos de Declaração interposto por Ronaldo Fornazza contra o Acórdão nº 1108/2011 – exarado no RLA 09/00273887, ante a intempestividade do pedido.

2. Ratificar o inteiro teor do Acórdão recorrido.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

4. Dar ciência desta Decisão ao recorrente Ronaldo Fornazza.

Florianópolis, em 11 de outubro de 2012.

Herneus De Nadal
Conselheiro-Relator

Caçador

Processo: REC 10/00729505
Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caçador – IPASC
Responsável: Saulo Sperotto
Assunto: Recurso de Reexame de decisão proferida no processo ARC 05/04257498
Decisão Singular nº: GCHJN 55/2012
Trata-se de Ofício nº 748/2010 encaminhado pelo Prefeito Municipal de Caçador a este Tribunal de Contas, no qual postula a revisão de cálculo da Decisão nº 2961/2010, proferida no processo ARC 05/04257498, pedido embasado em manifestação do Controle Interno da Prefeitura de Caçador.

Por sua vez, a Secretaria-Geral do Tribunal de Contas promoveu a autuação do pedido como Recurso de Reexame, encaminhando os autos à Consultoria-Geral.

Em Parecer nº 942/2012, a Consultoria Geral entende impróprio o conhecimento do pedido como Recurso de Reexame ou como Pedido de Revisão, manifestando-se pela desautuação dos documentos e sua juntada no processo ARC 05/04257498, com posterior remessa à área técnica para que verifique a pertinência ou não da revisão dos valores constantes da decisão.

Por fim, em Parecer nº 13249/2012 (fls. 34/36), o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanha integralmente a manifestação da Consultoria-Geral.

Analisando os termos do Ofício nº 748/2010 e documentos anexos, entendendo por acompanhar a manifestação da Consultoria Geral, pois efetivamente não é possível conhecer do pedido como Recurso de Reexame ou Recurso de Revisão.

Desta forma, determino o encaminhamento dos autos à Secretaria Geral, a qual deverá proceder a desautuação do Ofício e documentos de fls. 03/31 e juntada destes ao processo ARC 05/04257498, para que naqueles autos sejam apreciados.

Florianópolis, em 10 de outubro de 2012.

Herneus De Nadal
Conselheiro-Relator

Catanduvas

Processo: REP-10/00675650 (apensador)

REP – 10/00728100 (apensado)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Catanduvas

Responsável: Gisa Aparecida Giacomin

Interessado: Cleber Muniz Gavi

Assunto: Suposto acúmulo irregular de cargos públicos

Decisão Singular nº: GCHJN 62/2012

Trata-se de Representação encaminhada pelo Auditor Substituto de Conselheiro Cleber Muniz Gavi, oriunda da Comunicação n. 128 formulada à Ouvidoria deste Tribunal, e de cuja análise procedida pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, restaram apontadas possíveis irregularidades relativas ao acúmulo de cargos/funções públicas por servidora daquele Município.

O expediente foi recebido nesta Corte de Contas em 20.09.2010, restando à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC) verificar o atendimento dos requisitos de admissibilidade, onde conclui pelo conhecimento da Representação e pela promoção de diligências junto à Prefeitura Municipal de Catanduvas e à Secretaria Estadual de Educação para encaminhamento de documentos e esclarecimentos necessários à instrução do feito.

O Ministério Público de Contas acompanhou a instrução.

Diante disso, acompanho o entendimento da Instrução seguido pelo Ministério Público Especial, tendo em consideração, especialmente, o fato de que o art. 65, §1º da Lei Orgânica desta Corte de Contas (LC n. 202/2000) não exige prova cabal da irregularidade para admissibilidade da Representação e sim apenas indício de prova, tendo condições os documentos juntados na Representação (fls. 02-171) de serem considerados como tal.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Conhecer da Representação encaminhada por Representação encaminhada pelo Auditor Substituto de Conselheiro Cleber Muniz Gavi, que se originou da Comunicação n. 128 formulada à Ouvidoria deste Tribunal, a respeito possíveis irregularidades relativas ao acúmulo de cargos/funções públicas, por preencher os requisitos dos arts. 66 c/c 65, § 1º, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, bem como do art. 100 e seguintes do Regimento Interno (Resolução nº TC 06, de 28 de dezembro de 2001), alterado pela Resolução nº TC-05, de 29 de agosto de 2005.

2. Determinar à DAP (Diretoria de Atos de Pessoal) que sejam adotadas providências que se fizerem necessárias, inclusive auditoria, inspeção, diligência (em especial a sugerida no Relatório n. 5.464/2012 – fls. 172-176) ou audiência, com vistas à apuração dos fatos, de acordo com os arts. 96 a 98, do Regimento Interno (Resolução nº TC 06, de 28 de dezembro de 2001), com redação dada pelo art. 4º da Resolução nº TC-05, de 29 de agosto de 2005.

3. Determinar à Secretaria Geral, nos termos do art. 36 da Resolução nº TC-09, de 11 de setembro de 2002, com a redação dada pelo art. 7º, da Resolução nº TC-05, de 29 de agosto de 2005, que dê ciência da presente Decisão aos Senhores Conselheiros e Auditores deste Tribunal de Contas.

Publique-se.

Florianópolis, em 23 de outubro de 2012.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro-Relator

Forquilha

1. Processo n.: APE-10/00618770

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Márcio Saturno

3. Interessada: Prefeitura Municipal de Forquilha

Responsável: Vanderlei Alexandre

4. Unidade Gestora: Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Forquilha

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 5202/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, concedida com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Márcio Saturno, servidor da Prefeitura Municipal de Forquilha, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, matrícula n. 1075, CPF n. 006.379.219-25, consubstanciado no Decreto n. 051, de 22/06/2010, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Forquilha.

6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Forquilha.

7. Ata n.: 73/2012

8. Data da Sessão: 17/10/2012

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Salomão Ribas Junior, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Guarujá do Sul

Processo nº: REP 11/00426202

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Guarujá do Sul

Responsável: Celso Natalino Taube – Prefeito Municipal

Representante: Ademir Arnildo Kuhn

Assunto: Supostas irregularidades acerca da nomeação de servidor para o cargo de Secretário Municipal no exercício de 2011.

Decisão Singular nº: GCJG 577/2012

Tratam os autos de Representação encaminhada pelo Sr. Ademir Arnildo Kuhn, vereador do Município de Guarujá do Sul, relatando suposta irregularidade atinente à nomeação do Sr. Enio Walber para o cargo de Secretário Municipal de Indústria e Comércio, sem previsão orçamentária ou de despesas no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária do ano de 2011. (fls. 02-06).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP concluiu, por meio do Relatório n. 3984/2012 (fls. 88-90), que o representante, na condição de agente político, integra a relação de pessoa legitimada a

representar a esta Corte de Contas, assim como a Prefeitura Municipal de Guarujá do Sul está sob a jurisdição deste Tribunal.

Quanto à matéria – nomeação do Sr. Enio Walber para o cargo de Secretário Municipal de Indústria e Comércio junto à Prefeitura Municipal de Guarujá do Sul, sem previsão orçamentária ou de despesas no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária do ano de 2011, a DAP registrou que diz respeito à área de atuação deste Tribunal de Contas.

Concluindo a DAP que restaram atendidos os requisitos de admissibilidade constantes dos arts. 100, 101 e 102 do Regimento Interno desta Casa, com nova redação dada pelo art. 5º da Resolução n. TC-05/2002 c/c arts. 65, § 1º e 66 da Lei Complementar n. 202/00, sugere que se proceda diligência à Prefeitura Municipal de Guarujá do Sul para que apresente os documentos e informações complementares acerca da citada nomeação, bem como encaminhe os documentos indicados à fls. 89/90.

Instado a se manifestar, o Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer MPTC n. 13410/2012 (fl. 92), manifestou-se pelo conhecimento da presente Representação e pelas diligências, nos termos sugeridos pela Diretoria Técnica.

Vindo o processo à apreciação deste Relator, acompanho a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo conhecimento da representação no tocante às supostas irregularidades ocorridas na nomeação do Sr. Enio Walber para o cargo de Secretário Municipal de Indústria e Comércio da Prefeitura Municipal de Guarujá do Sul, bem como e pela diligência à Prefeitura Municipal, para que apresente as justificativas e os documentos que entender cabíveis acerca dos fatos apontados nos autos, razão pela qual DECIDO:

1. Conhecer da Representação formulada pelo Sr. Ademir Arnildo Kuhn, vereador do Município de Guarujá do Sul, relatando supostas irregularidades atinentes à nomeação do Sr. Enio Walber para o cargo de Secretário Municipal de Indústria e Comércio da Prefeitura Municipal de Guarujá do Sul, posto que restaram atendidos os requisitos de admissibilidade constantes dos arts. 100, 101 e 102, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº TC-06/2001), com nova redação dada pelo art. 5º, da Resolução nº TC-05/2005 c/c artigos 65, § 1º e 66 da Lei Complementar n. 202/2000.

2. Determinar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP que proceda diligência, com ofício à Prefeitura Municipal de Guarujá do Sul, nos termos do art. 29 da Lei Complementar n. 202/00, para que seu Representante legal apresente os esclarecimentos que entender cabíveis e os documentos abaixo indicados necessários à instrução dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação:

2.1. cópia dos contracheques do Sr. Enio Walber, que demonstrem o pagamento da remuneração recebida nos meses de fevereiro e março de 2011;

2.2. cópia da nota de empenho relativa ao pagamento do subsídio do Sr. Enio Walber, referente ao período de 15 a 28 de fevereiro de 2011;

2.3. cópia da Nota de Empenho relativa ao pagamento do subsídio do Sr. Enio Walber referente ao mês de março de 2011;

2.4. cópia da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2011, destacando, se for o caso, a autorização nesta Lei para a nomeação de servidor para o cargo de Secretário Municipal da Indústria e Comércio;

2.5. cópia da Lei Orçamentária do exercício de 2011 com o Anexo 6 da Lei nº. 4.320/64, destacando, se for o caso, a dotação orçamentária específica para comportar a despesa com pessoal decorrente da nomeação do cargo antes referido;

2.6. cópia da Lei Municipal nº. 2113/2011;

2.7. demais documentos e informações que a Prefeitura Municipal julgar necessários para a elucidação do fato narrado.

3. Determinar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP deste Tribunal que sejam adotadas as demais providências, inclusive diligências, inspeções e auditorias que se fizerem necessárias junto à Prefeitura Municipal de Guarujá do Sul, com vistas à apuração do fato apontado como irregular nos presentes autos.

4. Determinar à Secretaria-Geral (SEG/DICE), nos termos do art. 36 da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005, que proceda a ciência da presente decisão aos Conselheiros e aos Auditores deste Tribunal de Contas.

Publique-se.

Florianópolis, em 25 de outubro de 2012.

Julio Garcia
Conselheiro-Relator

Itajaí

Processo: REP-12/00285228
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itajaí
Responsável: Jandir Bellini
Interessado: Adão Fernandes da Cunha
Assunto: Supostas irregularidades no edital de Pregão Presencial n. 45/2012, visando o registro de preços para aquisição de lousa interativa e projetor multimídia
Decisão Singular nº: GCHJN 57/2012
Trata-se de Representação protocolada em 11/06/2012 referente ao Edital de Pregão Presencial n. 45/2012 do tipo menor preço, no sistema de Registro de Preços (referente ao Processo Administrativo n. 1000271/2012), destinado à aquisição de lousa interativa (05) e projetor multimídia (05), no total estimado de R\$ 52.206,70 (cinquenta e dois mil duzentos e seis reais e setenta centavos), conforme especificações do anexo II – fls. 26-31.

Analizadas as alegações do Representante, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC sugeriu o conhecimento da representação e a suspensão cautelar do procedimento licitatório, tendo em vista a caracterização de risco de lesão ao erário e visando assegurar a eficácia de ulterior decisão de mérito deste Tribunal.

A sugestão foi acolhida por este Relator por meio da Decisão Singular n. 40/2012 (fls. 56-58).

Em nova análise, a DLC sugeriu o arquivamento do processo e recomendações à Unidade Gestora, sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas.

Devidamente intimada (fls. 59-61), a Unidade Gestora não se manifestou. Conforme informado pela DLC, após contato telefônico, foi verificada a revogação do edital em questão (fl. 62) - Pregão n. 45/2012, ato ao qual se conferiu publicidade com a edição de aviso no "Jornal do Município de Itajaí", edição n. 1120 datado de 04 de julho de 2012 (fl. 62).

Da análise dos autos, tem-se que, houve a comprovação da revogação do processo de licitação conforme demonstra o documento de fls. 62 (publicação em jornal de grande circulação).

Portanto, com fulcro no art. 7º c/c art. 13 da Instrução Normativa nº TC-05, de 27 de agosto de 2008, carece de objeto a presente Representação.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Determinar o arquivamento da Representação em análise em razão da revogação do Edital de Pregão Presencial n. 045/2012, conforme comprova o documento juntado aos autos às fl. 62.

2. Dar ciência da Decisão ao Sr. Fernando Cunha Pereira – Procurador constituído nos autos da empresa Ponto Forte Construções e Empreendimentos Ltda.; ao Sr. Jandir Bellini – Prefeito Municipal de Itajaí, bem como à Assessoria Jurídica e Controle Interno do Órgão.

Publique-se.

Florianópolis, em 22 de outubro de 2012.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

1. Processo n.: APE 10/00099560

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Elsa Cristina da Silva Nascimento

3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Itajaí

Responsável: Noemi dos Santos Cruz

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 5228/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais (regra permanente), concedida com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Elsa Cristina da Silva Nascimento, servidora da Prefeitura Municipal de Itajaí, ocupante do cargo de

Agente de Serviços Gerais, Categoria "1", padrão "A", faixa "I", matrícula n. 4864001, CPF n. 833.179.459-15, consubstanciado na Portaria n. 177/09, de 23.09.2009, considerando-o legal.

6.2. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência de Itajaí - IPI.

7. Ata n.: 73/2012

8. Data da Sessão: 17/10/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Salomão Ribas Junior, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE 10/00256682

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Ana Maura da Rocha Ribeiro

3. Responsável: Noemi dos Santos Cruz

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 5229/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais, concedida com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Ana Maura da Rocha Ribeiro, servidora da Prefeitura Municipal de Itajaí, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, categoria 1, padrão A, faixa I, matrícula n. 4489001, CPF n. 814.848.109-10, consubstanciado na Portaria n. 087/09, de 29/04/2009, considerado-o legal.

6.2. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência de Itajaí - IPI.

7. Ata n.: 73/2012

8. Data da Sessão: 17/10/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Salomão Ribas Junior, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Joinville

1. Processo n.: APE 11/00322920

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Jussara Glória Rigon Narciso

3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Joinville

Responsável: Carlito Merss

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 5244/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - tempo de contribuição (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Jussara Glória Rigon Narciso, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Médico - Clínica Médica, nível 15C, matrícula n. 15.735, CPF n. 420.102.509-82, consubstanciado no Decreto n. 17.226, de 04/11/2010, considerado legal.

6.2. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

7. Ata n.: 73/2012

8. Data da Sessão: 17/10/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Salomão Ribas Junior, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE 11/00341398

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Natalino de Araújo

3. Interessada: Prefeitura Municipal de Joinville

Responsável: Carlito Merss

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 5222/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais, concedida com fundamento no art. 40, §1º, II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, de Natalino de Araújo, matrícula n. 16.513, no cargo de Agente Operacional IV, nível 9F, CPF n. 082.105.609-30, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Joinville, consubstanciado no Decreto n. 17292/2010, de 22/11/2010, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Joinville.

6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

7. Ata n.: 73/2012

8. Data da Sessão: 17/10/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Salomão Ribas Junior, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-11/00444014

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria do Carmo Colsani Roseti

3. Interessada: Prefeitura Municipal de Joinville

Responsável: Carlito Merss

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 5254/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional n. 47/2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de Maria do Carmo Colsani Roseti, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Agente Administrativo, nível 9B, matrícula n. 16.548, CPF n. 311.642.939-15, consubstanciado no Decreto n. 17.871/2011, de 08/06/2011, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Joinville e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

7. Ata n.: 73/2012

8. Data da Sessão: 17/10/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Salomão Ribas Junior, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

EDITAL DE CITAÇÃO N. 201/2012

Processo n. TCE 04/05969317

Assunto: Tomada de Contas Especial decorrente de auditoria in loco de atos de pessoal do exercício de 2003

Interessado: Sérgio de Souza e Silva, CPF 294.610.149-53

Entidade: Companhia de Desenvolvimento e Urbanização de Joinville - CONURB

Pelo presente, fica CITADO, na forma do art. 13, parágrafo único, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 17, II, da Resolução n. TC-06/01 (Regimento Interno) e 37, IV, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57, IV, da Resolução n. TC-06/01 (Regimento Interno), o Sr. Sérgio de Souza e Silva, CPF 294.610.149-53, com último endereço à Travessa Mato Grosso, 85 Travessa Mato Grosso, 85 - Centro - CEP 89201-410 - Joinville - SC - à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. RQ774372895BR, , anexado respectivamente ao envelope que encaminhou o ofício n. 16.875/2012 com a informação "Ausente três vezes e não procurado", para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste, apresente alegações de defesa relativas às irregularidades constantes do Relatório de Instrução TCE/DCE nº. 1108/2010, em face de: [...] 3.1.1 - R\$ 57.900,00 (cinquenta e sete mil e novecentos reais), referente ao pagamento irregular de abono mensal, no montante de R\$ 41.100,00 (quarenta e um mil e cem reais) e gratificação natalina no total de R\$ 16.800,00 (dezesseis mil e oitocentos reais), sem amparo legal,

configurando ato de liberalidade praticado pelo administrador da Companhia, conforme veda o artigo 154, §2º, "a" da Lei 6.404/76 e com desrespeito ao Princípio da Legalidade, artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988 (item 2.3 do relatório 229/07 e item 1 do presente relatório). 3.1.2 – R\$ 27.760,62 (vinte e sete mil setecentos e sessenta reais e sessenta e dois centavos), referente ao pagamento irregular de aviso prévio indenizado no montante de R\$ 8.910,73 e de multa rescisória do FGTS no montante de R\$ 18.849,89, aos ocupantes de cargos comissionados, afrontando o Princípio da Legalidade, artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e configurando ato de liberalidade praticado pela administração da Companhia, conforme exposto no artigo 154 da Lei 6.404/76, (item 2.5 do relatório 229/07 e item 2 do presente relatório). [...] 3.2.1 – Criação dos cargos de: Gerente de Parques, Chefe de Serviços Administrativos do Mercado Público Municipal, Chefe da Cidadela Cultural Antártica, Chefe de Administração da Rede, Gerente Comercial, Chefe de Fiscalização de Obras Públicas e Gerente de Serviços de Trânsito, sem amparo legal, ferindo o Princípio da Legalidade, artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e o artigo 122 da Lei Orgânica do município de Joinville, (item 2.1 do relatório 229/07). 3.2.2 – Extinção do cargo de advogado sem amparo legal, ferindo o artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988 – Princípio da Legalidade e ao artigo 7º da Lei Orgânica do município de Joinville, (item 2.2 do relatório 229/07). 3.2.3 – Admissão de pessoal comissionado sem existência de lei prévia, autorizando a criação dos cargos ocupados, desrespeitando o Princípio da Legalidade, artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988. (item 2.4 do relatório 229/07). 3.2.4 – Realização de acordo para pagamento da ação trabalhista AT 03243/2003, sem norma autorizativa municipal, configurando a prática de ato de liberalidade do administrador, infringindo o artigo 154, §2º da Lei 6.404/76 e descumprindo o Princípio da Legalidade, artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988. (item 2.6 do relatório 229/07).

O não atendimento desta citação ou a não elisão da causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o citado será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar n. 202/2000.

Florianópolis, 05 de novembro de 2012

FRANCISCO LUIZ FERREIRA FILHO
Secretário-Geral

Lages

1. Processo n.: APE-11/00378984
2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Cleuza Maria Lemann Tillmann
3. Interessada: Prefeitura Municipal de Lages
Responsável: Renato Nunes de Oliveira
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 5252/2012
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 40, §5º, da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de Cleuza Maria Lemann Tillmann, servidora da Prefeitura Municipal de Lages, ocupante do cargo de Professor, nível 3, referência VIII, matrícula n. 4372/01, CPF n. 423.993.609-82, consubstanciado no Decreto n. 12.109/2011, de 30/03/2011, considerado legal conforme análise realizada.
6.2. Recomendar que a unidade promova a correção do nome do cargo da servidora especificada no ato aposentatório para 'Professor'.
6.3. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Lages e ao Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI.

7. Ata n.: 73/2012
8. Data da Sessão: 17/10/2012
9. Especificação do quorum:
9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Salomão Ribas Junior, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:
Aderson Flores
LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
CLEBER MUNIZ GAVI
Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Major Vieira

1. Processo n.: PPA-11/00417637
2. Assunto: Pensão e Auxílio Especial de Andréia Grein Krischanski
3. Interessada: Prefeitura Municipal de Major Vieira
Responsável: Israel Kiem
4. Unidade Gestora: Fundo de Previdência Social do Município de Major Vieira
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 5253/2012
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Andréia Grein Krischanski, beneficiária de Fridolino Krischanski, CPF n. 294.119.399-53, ex-servidor da Prefeitura Municipal de Major Vieira, no cargo de Motorista, matrícula 91, nível E, consubstanciado na Portaria n. 169/2011, de 24/05/2011, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.
6.2. Recomendar à Unidade, na forma do art. 7º, c/c o art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução n. TC-35/2008, para que promova a regularização da falha formal detectada na Portaria n. 169/2011, de 24/05/2011, fazendo constar a fundamentação correta do ato no art. 40, §7º, inciso II, da Constituição Federal, haja vista ter o servidor falecido na atividade.
6.3. Dar ciência desta Decisão ao Fundo de Previdência Social do Município de Major Vieira.
7. Ata n.: 73/2012
8. Data da Sessão: 17/10/2012
9. Especificação do quorum:
9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Salomão Ribas Junior, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:
Aderson Flores
LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
CLEBER MUNIZ GAVI
Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Nova Trento

Processo: REP-12/00040039
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Nova Trento
Responsáveis: Orivan Jarbas Orsi – Prefeito Municipal;
Sandra Regina Eccel – ex-Prefeita Municipal.
Interessado: Airton Antonio Dalbosco – Vereador

Assunto: Representação de agente público. Possível irregularidade na utilização de recursos proveniente do Ministério do Turismo, com contrapartida municipal, visando melhorar a infraestrutura do acesso rodoviário ao Santuário Madre Paulina, em Nova Trento (Contrato de repasse nº 0224.819-13/2007)

Decisão Singular nº: GCHJN 063/2012

Cuidam os autos de representação encaminhada pelo Sr. Airton Antônio Dalbosco, Vereador do município de Nova Trento, em 24 de janeiro de 2012, acerca de possível irregularidade na utilização de recursos provenientes do Ministério do Turismo, através do Contrato de repasse nº 0224.819-13/2007, com contrapartida municipal, visando melhorar a infraestrutura do acesso secundário ao Santuário Madre Paulina.

Restou determinado à Diretoria de Licitações e Contratações – DLC, que procedesse a diligência do Sr. Orivan Jarbas Orsi – Prefeito Municipal de Nova Trento, para o encaminhamento da documentação referente à execução do convênio celebrado entre a Prefeitura e o Ministério do Turismo, nos termos sugeridos no item 3.2.1 do Relatório de Instrução nº DLC – 171/2012.

A diligência foi atendida através do Ofício nº 377/2012, de 26/07/2012, às fls. 31-102.

Ao constatar que a documentação apresentada é insuficiente para a comprovação da execução do objeto conveniado e que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade, a Instrução sugeriu o conhecimento da Representação e consequente apuração dos fatos pela Inspeção 1 da DLC, responsável por auditorias e inspeções em obras e serviços de engenharia.

O Ministério Público de Contas ratificou a conclusão técnica.

Analisando os autos, acompanho o entendimento da Instrução e do *Parquet* Especial e DECIDO:

1. Conhecer da Representação formulada por Airton Antonio Dalbosco - Vereador de Nova Trento, a respeito de supostas irregularidades na utilização de recursos provenientes do Ministério do Turismo, com contrapartida municipal, visando melhorar a infraestrutura do acesso rodoviário ao Santuário Madre Paulina, em Nova Trento (Contrato de repasse nº 0224.819-13/2007), por preencher os requisitos dos arts. 66 c/c 65, § 1º, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, bem como do art. 100 e seguintes do Regimento Interno (Resolução nº TC 06, de 28 de dezembro de 2001), alterado pela Resolução nº TC-05, de 29 de agosto de 2005.

2. Determinar à Inspeção 1 da DLC que sejam adotadas providências que se fizerem necessárias, inclusive auditoria, inspeção, diligência ou audiência (caso infrutífera via postal, fica desde já autorizada audiência por edital, conforme o art. 57, IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas), com vistas à apuração dos fatos apontados como irregulares, de acordo com os arts. 96 a 98, do Regimento Interno (Resolução nº TC 06, de 28 de dezembro de 2001), com redação dada pelo art. 4º da Resolução nº TC-05, de 29 de agosto de 2005 (conforme item 3.2 do Relatório Técnico).

3. Determinar à Secretaria-Geral, nos termos do art. 36 da Resolução nº TC-09, de 11 de setembro de 2002, com a redação dada pelo art. 7º, da Resolução nº TC-05, de 29 de agosto de 2005, que dê ciência da presente Decisão aos Senhores Conselheiros e Auditores deste Tribunal de Contas.

Publique-se.

Florianópolis, em 30 de outubro de 2012.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro-Relator

Palhoça

1. Processo n.: APE-10/00137837

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Sílvio Hipólito Quirino

3. Interessada: Prefeitura Municipal de Palhoça

Responsável: Ronério Heiderscheidt

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 5200/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais (regra permanente), concedida com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Sílvio Hipólito Quirino, servidor da Prefeitura Municipal de Palhoça, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, matrícula n. 500124, CPF n. 982.917.189-20, consubstanciado na Portaria n. 011/2009, de 27/04/2009, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça que promova a revisão do cálculo dos proventos de aposentadoria e a ciência ao servidor quanto ao pagamento a menor, nos termos que foram apontados no Relatório DAP.

6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA.

7. Ata n.: 73/2012

8. Data da Sessão: 17/10/2012

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Salomão Ribas Junior, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

Aderson Flores

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-10/00137918

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Pedro João Antonio

3. Interessada: Prefeitura Municipal de Palhoça

Responsável: Ronério Heiderscheidt

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 5201/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais (regra permanente), concedida com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Pedro João Antonio, servidor da Prefeitura Municipal de Palhoça, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, matrícula n. 500325, CPF n. 509.403.179-15, consubstanciado na Portaria n. 031/2009, de 31/08/2009, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta decisão à Prefeitura Municipal de Palhoça

6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA.

7. Ata n.: 73/2012

8. Data da Sessão: 17/10/2012

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Salomão Ribas Junior, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

Aderson Flores

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente
LUIZ ROBERTO HERBST
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

-
1. Processo n.: APE 10/00565804
 2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Vilson Felisberto Francisco
 3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Palhoça
Responsável: Ronério Heiderscheidt
 4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão n.: 5231/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais (regra permanente), concedida com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/03, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Vilson Felisberto Francisco, servidor da Prefeitura Municipal de Palhoça, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, matrícula n. 900043, CPF n. 486.834.779-91, consubstanciado na Portaria n. 006/2010, de 31/03/2010, considerando-o legal.

6.2. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA.

7. Ata n.: 73/2012

8. Data da Sessão: 17/10/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Salomão Ribas Junior, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

-
1. Processo n.: APE 10/00674506
 2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Marilene de Souza
 3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Palhoça
Responsável: Ronério Heiderscheidt
 4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão n.: 5233/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - tempo de contribuição (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Marilene de Souza, servidora da Prefeitura Municipal de Palhoça, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, matrícula n. 300055, CPF n. 523.197.849-34, consubstanciado na Portaria n. 014/2010, de 31/05/2010, considerando-o legal.

6.2. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA.

7. Ata n.: 73/2012

8. Data da Sessão: 17/10/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Salomão Ribas Junior, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

-
1. Processo n.: APE 10/00683165
 2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Pedro José Coelho
 3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Palhoça
Responsável: Ronério Heiderscheidt
 4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão n.: 5234/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais (regra permanente), concedida com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Pedro José Coelho, servidor da Prefeitura Municipal de Palhoça, ocupante do cargo de Artífice, matrícula n. 500183, CPF n. 343.638.909-91, consubstanciado na Portaria n. 013/2010, de 31/05/2010, considerando-o legal.

6.2. Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA que:

6.2.1. promova a revisão do cálculo dos proventos de aposentadoria e a ciência ao servidor quanto ao pagamento a menor, nos termos que foram apontados no Relatório DAP n. 5385/2012; e

6.2.2. adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada na Portaria n. 013, de 31/05/2010, fazendo constar o cargo correto do servidor, qual seja, Artífice, na forma do art. 7º c/c o art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução n. TC-35/2008.

6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA.

7. Ata n.: 73/2012

8. Data da Sessão: 17/10/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Salomão Ribas Junior, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

-
1. Processo n.: APE 10/00717590
 2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de José Manoel de Freitas

3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Palhoça
Responsável: Ronério Heiderscheidt

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 5235/2012
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais, concedida com fundamento no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de José Manoel de Freitas, servidor da Prefeitura Municipal de Palhoça, ocupante do cargo de Agente Administrativo Auxiliar, matrícula n. 400037, CPF n. 224.656.779-34, consubstanciado na Portaria n. 021/2010, de 30/07/2010, considerando-o legal.

6.2. Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA que:

6.2.1. promova a revisão do cálculo dos proventos de aposentadoria e a ciência ao servidor quanto ao pagamento a menor, nos termos que foram apontados no Relatório DAP n. 5425/2012; e

6.2.2. adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada na Portaria n. 02/2010, de 30/07/2010 fazendo constar o número correto da matrícula do servidor, qual seja, "400037", na forma do art. 7º c/c o art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução n. TC-35/2008.

6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA.

7. Ata n.: 73/2012

8. Data da Sessão: 17/10/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Salomão Ribas Junior, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE 10/00720389

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Antônio Santos Duarte

3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Palhoça
Responsável: Ronério Heiderscheidt

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 5236/2012
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais (regra permanente), concedida com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Antônio Santos Duarte, servidor da Prefeitura Municipal de Palhoça, ocupante do cargo de Vigia, matrícula n. 500.356, CPF n. 376.058.879-49, consubstanciado na Portaria n. 017/2010, de 30/06/2010, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA.

7. Ata n.: 73/2012

8. Data da Sessão: 17/10/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Salomão Ribas Junior, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE 10/00720621

2. Assunto: Registro de Ato de aposentadoria de Marlete Patrício

3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Palhoça
Responsável: Ronério Heiderscheidt

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 5237/2012
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais (regra permanente), concedida com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Marlete Patrício, servidora da Prefeitura Municipal de Palhoça, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, matrícula n. 500403, CPF n. 432.765.479-53, consubstanciado na Portaria n. 015/2010, de 30/06/2010, considerando-o legal.

6.2. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA.

7. Ata n.: 73/2012

8. Data da Sessão: 17/10/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Salomão Ribas Junior, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE 10/00776767

2. Assunto: Retificação de Ato Aposentatório de Rosilda Orminia Marcelino

3. Responsável: Ronério Heiderscheidt

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 5238/2012
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de retificação de aposentadoria de Rosilda Orminia Marcelino, servidora da Prefeitura

Municipal de Palhoça, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula n. 800.101, CPF n. 744.003.639-53, consubstanciado na Portaria n. 029/2010, de 30/09/2009, considerando-o legal.

6.2. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA.

7. Ata n.: 73/2012

8. Data da Sessão: 17/10/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Salomão Ribas Junior, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE 10/00778034

2. Assunto: Retificação de Ato Aposentatório de Regina Rodrigues da Rosa

3. Responsável: Ronério Heiderscheidt

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 5239/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de retificação de aposentadoria de Regina Rodrigues da Rosa, servidora da Prefeitura Municipal de Palhoça, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula n. 800.095, CPF n. 600.855.099-49, consubstanciado na Portaria n. 029/2010, de 30/09/2009, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA.

7. Ata n.: 73/2012

8. Data da Sessão: 17/10/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Salomão Ribas Junior, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE 11/00055115

2. Assunto: Retificação de Ato Aposentatório de Genésio Marciano de Souza

3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Palhoça

Responsável: Ronério Heiderscheidt

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 5240/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de retificação de aposentadoria de Genésio Marciano de Souza, servidor da Prefeitura Municipal de Palhoça, ocupante do cargo de Artífice, matrícula n. 110.052, CPF n. 288.458.469-20, consubstanciado na Portaria n. 036/2010, de 25/10/2010, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA.

7. Ata n.: 73/2012

8. Data da Sessão: 17/10/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Salomão Ribas Junior, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-11/00055468

2. Assunto: Retificação de Ato Aposentatório de Francisco José da Silva

3. Interessada: Prefeitura Municipal de Palhoça

Responsável: Ronério Heiderscheidt

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 5203/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, c/c o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de retificação de aposentadoria de Francisco José da Silva, servidor da Prefeitura Municipal de Palhoça, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, matrícula n. 735.732-0, CPF n. 378.803.659-15, consubstanciado na Portaria n. 36/2010, de 25/10/2010, considerado legal por este órgão instrutivo.

6.2. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA.

7. Ata n.: 73/2012

8. Data da Sessão: 17/10/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Salomão Ribas Junior, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-11/00055549

2. Assunto: Retificação de Ato Aposentatório de Narbal Martins

3. Interessada: Prefeitura Municipal de Palhoça

Responsável: Ronério Heiderscheidt

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 5204/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, c/c o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de retificação de aposentadoria de Narbal Martins, servidor da Prefeitura Municipal de Palhoça, ocupante do cargo de Agente Administrativo II, matrícula n. 500.023, CPF n. 105.999.759-20, consubstanciado na Portaria n. 036/2010, de 25/10/2010, considerado legal por este órgão instrutivo.

6.2. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA.

7. Ata n.: 73/2012

8. Data da Sessão: 17/10/2012

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Salomão Ribas Junior, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-11/00055700

2. Assunto: Retificação de Ato Aposentatório de Manoel Isidorio Cândido

3. Interessada: Prefeitura Municipal de Palhoça

Responsável: Ronério Heiderscheidt

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 5205/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, c/c o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de retificação de aposentadoria de Manoel Isidorio Cândido, servidor da Prefeitura Municipal de Palhoça, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, matrícula n. 500094, CPF n. 303.337.259-72, consubstanciado na Portaria n. 36/2010, de 25/10/2010, considerada legal por este órgão instrutivo.

6.2. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA.

7. Ata n.: 73/2012

8. Data da Sessão: 17/10/2012

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Salomão Ribas Junior, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE 11/00055891

2. Assunto: Retificação de Ato Aposentatório de Vera Lúcia Martins

3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Palhoça

Responsável: Ronério Heiderscheidt

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 5241/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de retificação de aposentadoria de Vera Lúcia Martins, servidora da Prefeitura Municipal de Palhoça, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula n. 735.314-6, CPF n. 537.817.249-72, consubstanciado na Portaria n. 036/2010, de 25/10/2010, considerado legal.

6.2. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA.

7. Ata n.: 73/2012

8. Data da Sessão: 17/10/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Salomão Ribas Junior, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-11/00058211

2. Assunto: Retificação de Ato Aposentatório de Conceição da Silveira

3. Interessada: Prefeitura Municipal de Palhoça

Responsável: Ronério Heiderscheidt

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 5206/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, c/c o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de retificação de aposentadoria de Conceição da Silveira, servidora da Prefeitura Municipal de Palhoça, ocupante do cargo de Professor, matrícula n. 801.330, CPF n. 018.289.959-40, consubstanciado na Portaria n. 36/2010, de 25/10/2010, considerada legal por este órgão instrutivo.

6.2. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA.

7. Ata n.: 73/2012

8. Data da Sessão: 17/10/2012

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Salomão Ribas Junior, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente
LUIZ ROBERTO HERBST
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE 11/00058300
2. Assunto: Retificação de Ato Aposentatório de Osvaldo Tose
3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Palhoça
Responsável: Ronério Heiderscheidt
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 5242/2012
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de retificação de aposentadoria de Osvaldo Tose, servidor da Prefeitura Municipal de Palhoça, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, matrícula n. 500.115, CPF n. 895.441.539-34, consubstanciado na Portaria n. 36/2010, de 25/10/2010, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.
6.2. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA.
7. Ata n.: 73/2012
8. Data da Sessão: 17/10/2012
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Salomão Ribas Junior, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE 11/00231029
2. Assunto: Retificação de Ato Aposentatório de Nadir Catarina Schmitz
3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Palhoça
Responsável: Ronério Heiderscheidt
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 5243/2012
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de retificação de aposentadoria de Nadir Catarina Schmitz, servidora da Prefeitura Municipal de Palhoça, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula n. 800.083, CPF n. 145.029.259-34, consubstanciado na Portaria n. 040/2010, de 16/11/2010, considerado legal.
6.2. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA.
7. Ata n.: 73/2012
8. Data da Sessão: 17/10/2012
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Salomão Ribas Junior, Julio Garcia,

Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Palmeira

Processo: REP-12/00247644
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Palmeira
Responsável: Osni Francisco de Sousa
Interessado: Makbrasil Importação de Máquinas e Equipamentos Ltda.
Assunto: Supostas irregularidades no edital de Licitação n. 022/2012 - Pregão Presencial n. 01/2012
Decisão Singular nº: GCHJN 60/2012
Trata-se de Representação encaminhada por MAKBRASIL Importação de Máquinas e Equipamentos Ltda., representado por seu diretor jurídico e advogado Marco Antônio Ribeiro Feitosa, o qual relata a ocorrência de supostas irregularidades no processo licitatório n. 24/2012 do Pregão Presencial n. 01/2012, da Prefeitura Municipal de Palmeira, referente à aquisição de máquinas e equipamentos. O expediente foi recebido nesta Corte de Contas em 17.05.2012, restando à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC) verificar o atendimento dos requisitos de admissibilidade, onde restou sugerido o conhecimento da Representação, tendo em vista a irregularidade identificada no item 3.3.1 do mesmo Relatório, não acolhimento do pedido de suspensão do edital e a determinação de audiência do responsável.
O Ministério Público de Contas acompanhou a instrução. Diante disso, acompanho o entendimento da Instrução seguido pelo Ministério Público Especial, tendo em consideração, especialmente, o fato de que o art. 65, §1º da Lei Orgânica desta Corte de Contas (LC n. 202/2000) não exige prova cabal da irregularidade para admissibilidade da Representação e sim apenas indício de prova, tendo condições os documentos juntados na Representação (fls. 02-39) de serem considerados como tal, especialmente em razão da contrariedade, em tese, aos dispositivos legais citados na peça inaugural.
Quanto ao pedido de suspensão do procedimento licitatório, entendo incabível neste momento processual, já que a questão carece de discussão no âmbito deste Tribunal de Contas e não restaram demonstrados pelo representante os requisitos para concessão da medida - *ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes e urgência*, conforme o descrito no § 3º do art. 3º da Instrução Normativa n. TC-05/2008.
Diante do exposto, DECIDO:
1. Conhecer da Representação encaminhada por MAKBRASIL Importação de Máquinas e Equipamentos Ltda., representado por seu diretor jurídico e advogado Marco Antônio Ribeiro Feitosa, a respeito de supostas irregularidades no processo licitatório n. 24/2012 do Edital de Concorrência n. 01/2012, da Prefeitura Municipal de Palmeira, por preencher os requisitos dos arts. 66 c/c 65, § 1º, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, bem como do art. 100 e seguintes do Regimento Interno (Resolução nº TC 06, de 28 de dezembro de 2001), alterado pela Resolução nº TC-05, de 29 de agosto de 2005.
2. Determinar Audiência do Sr. Osni Francisco de Sousa - Prefeito Municipal e da Sra. Simone Silveira Silva Melo - Presidente da Comissão de Licitação, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, e no artigo 6º, II, c/c o artigo 13 da Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina nº TC-05/08, para, no prazo de 15 dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o caput do artigo 7º da Resolução nº TC-07/2002 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, apresentar alegações de defesa acerca da seguinte

irregularidade, ensejadora de aplicação de multa prevista no art. 70 da Lei Complementar nº 202/00:

2.1 - Exigência de que o bem a ser adquirido seja de fabricação nacional, conforme previsto no item 2.1 e no Anexo II do Edital de Concorrência nº 01/12 da Prefeitura Municipal de Palmeira, condição que restringe a participação de licitantes, contrariando o disposto no inciso I do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 (item 3.1.1 do Relatório n. 383/2012).

3. Determinar à Secretaria Geral, nos termos do art. 36 da Resolução nº TC-09, de 11 de setembro de 2002, com a redação dada pelo art. 7º, da Resolução nº TC-05, de 29 de agosto de 2005, que dê ciência da presente Decisão aos Senhores Conselheiros e Auditores deste Tribunal de Contas e encaminhe aos Responsáveis cópias do Relatório de Instrução e da inicial da Representação, nos termos do artigo 7º, *caput*, da Resolução n. TC-07/2002.

Publique-se.

Florianópolis, em 23 de outubro de 2012.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro-Relator

Papanduva

1. Processo n.: APE 10/00615321
2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Evaldo Dutka
3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Papanduva
Responsável: Luiz Henrique Saliba
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Papanduva - IPREPAV
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 5248/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, letra "b" da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de concessão de aposentadoria de Evaldo Dutka, servidor da Prefeitura Municipal de Papanduva, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível 3, referência A-001, matrícula n. 294, CPF n. 833.696.199-20, consubstanciado na Portaria n. 4991, de 18/05/2010, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Papanduva.

6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Papanduva - IPREPAV.

7. Ata n.: 73/2012

8. Data da Sessão: 17/10/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Salomão Ribas Junior, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Paulo Lopes

1. Processo n.: PCA 08/00089251
2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2007
3. Responsável: Nilto Fetes Rodrigues
4. Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde de Paulo Lopes
5. Unidade Técnica: DMU
6. Acórdão n.: 1026/2012

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de contas, com abrangência ao exercício de 2007, referentes a atos de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Paulo Lopes.

Considerando que o exame em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representação e outras, que devem integrar processos específicos, submetidos à apreciação deste Tribunal;

Considerando que o presente processo de prestação de contas não envolve o exame de responsabilidade do administrador, quanto aos atos de competência do exercício em causa, relacionados a licitações, contratos, convênios, atos de pessoal, prestações de contas de recursos antecipados, legalidade e legitimidade da receita e despesa, os quais são apreciados por este Tribunal em processos específicos;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares, com fundamento no art. 18, inciso I, c/c o art. 19 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2007 referentes a atos de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Paulo Lopes, e dar quitação plena ao Responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação.

6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Fundo Municipal de Saúde de Paulo Lopes.

7. Ata n.: 73/2012

8. Data da Sessão: 17/10/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Salomão Ribas Junior, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Ponte Serrada

1. Processo n.: PPA 08/00396260
2. Assunto: Pensão e Auxílio Especial de Terezinha da Cruz Franzen, Luci Mara Franzen, Roseli Carmem Franzen, Cristiano Paulo Franzen, José Adriano Franzen e Maria de Lourdes Franzen
3. Responsáveis: Sandro Luiz Favero e Antoninho Rossi
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ponte Serrada
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 5247/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Terezinha da Cruz Franzen, Luci Mara Franzen, Roseli Carmem Franzen, Cristiano Paulo Franzen, José Adriano Franzen e Maria de Lourdes Franzen, beneficiários de Emílio Antônio Franzen, ex-servidor da Prefeitura Municipal de Ponte Serrada, no cargo de Responsável, padrão CC, nível V, classe única, matrícula n. 0465-1, CPF n. 460.891.369-72, consubstanciado no Decreto n. 046/2008, de 02/07/2008, retificado pelo Decreto n. 724/2011, de 11/11/2011.

6.2. Determinar o encaminhamento dos autos à Prefeitura Municipal de Ponte Serrada.

7. Ata n.: 73/2012

8. Data da Sessão: 17/10/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Salomão Ribas Junior, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Porto Belo

Processo n.º: REP 11/00408646

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Porto Belo

Responsável: Sr. Albert Stadler

Assunto: Representação de Agente Público – Irregularidade atinente à contratação de advogados para patrocínio de ação ordinária.

Despacho n.º: GASNI 68/2012

Tratam os autos de Representação interposta pelo Sr. Estevão Bertemes Guerreiro, Vereador da Câmara Municipal de Porto Belo/SC, às fls. 02/50, acerca de irregularidade concernente à contratação de advogados para patrocínio de ação ordinária.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP desta Corte de Contas exarou o Relatório nº 05222/2012 (fls. 51/54), sugerindo:

4.1 – Em preliminar Conhecer da Representação formulada pelo Sr. Estevão Bertemes Guerreiro, Vereador da Câmara Municipal de Porto Belo, no tocante à contratação de advogados para o patrocínio de ação ordinária, nos termos dos arts. 100, 101 e 102, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº TC-06/2001), com nova redação dada pelo art. 5º, da Resolução nº TC-05/2005 c/c artigos 65, § 1º e 66 da Lei Complementar n. 202/2000;

4.2 – Promover DILIGÊNCIA, com fulcro no artigo 3º da Lei Complementar nº 202/2000, com ofício à Prefeitura Municipal de Porto Belo, para que encaminhe documentos e esclarecimentos necessários à instrução dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme segue:

Quanto à Prefeitura Municipal de Porto Belo solicita-se:

- a) Cópia da Lei de criação dos cargos de Consultor Jurídico, Procurador Geral do Município, Procuradores e demais advogados;
- b) Nome dos servidores ocupantes dos cargos acima referidos;
- c) Cópia da homologação do resultado final do concurso (s) que admitiu os respectivos servidores acima referidos;
- d) Esclarecimento do responsável (Chefe do Executivo Municipal) sobre o contrato firmado com os advogados que subscrevem e patrocinam as ações objeto da presente representação com a devida motivação legal da necessidade das referidas contratações, e;
- e) Cópia dos contratos de serviços jurídicos vigentes.

4.3 – Determinar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP deste Tribunal, que sejam adotadas demais providências, inclusive diligências, inspeções e auditorias que se fizerem necessárias junto à Prefeitura Municipal de Porto Belo, com vistas à apuração do fato apontado como irregular nos presentes autos.

É o Relatório.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas elaborou o Parecer nº MPTC/14.142/2012 (fl. 55/56) manifestando-se nos seguintes termos:

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, com amparo na competência conferida pelo art. 108, inciso II, da Lei Complementar nº 202/2000, manifesta-se pelo CONHECIMENTO da presente Representação, pela DETERMINAÇÃO para que sejam tomadas providências com vista à apuração dos fatos apontados nos presente autos, e pela promoção de DILIGÊNCIA para que a Prefeitura Municipal de Porto Belo encaminhe os documentos requeridos pela instrução.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, verifico inicialmente que foram preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade da presente Representação, os quais foram estabelecidos no artigo 65, §1º, c/c o artigo 66, parágrafo único, da LC nº 202/00.

Quanto às supostas irregularidades noticiadas pelos Representantes, ressalto que a Diretoria Técnica já realizou uma análise prévia, da qual resultou a proposta de diligência constante do Relatório de nº 05222/2012 (fls. 51/54), acatado inclusive pelo Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, considerando a manifestação da DAP e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas quanto à admissibilidade, ambos opinando pelo conhecimento da Representação, diante das razões apresentadas e depois de analisar os autos, com fundamento no que dispõem os artigos 100, 101 e 102 da Resolução TC-06/2001, alterados pelo artigo 5º da Resolução TC-05/2005, DECIDO:

1. Conhecer da Representação, por preencher os requisitos e formalidades dos artigos 100, 101 e 102 da Resolução TC-06/2001, alterados pelo artigo 5º da Resolução TC-05/2005 c/c os artigos 65, § 1º e 66 da Lei Complementar nº 202/2000.
 2. Promover Diligência, com fulcro no artigo 123, § 3º da Resolução nº TC-06/2001, com ofício à Prefeitura Municipal de Porto Belo para que encaminhem documentos e esclarecimentos necessários à instrução dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme segue:
 - a) Cópia da Lei de criação dos cargos de Consultor Jurídico, Procurador Geral do Município, Procuradores e demais advogados;
 - b) Nome dos servidores ocupantes dos cargos acima referidos;
 - c) Cópia da homologação do resultado final do concurso (s) que admitiu os respectivos servidores acima referidos;
 - d) Esclarecimento do responsável (Chefe do Executivo Municipal) sobre o contrato firmado com os advogados que subscrevem e patrocinam as ações objeto da presente representação com a devida motivação legal da necessidade das referidas contratações, e;
 - e) Cópia dos contratos de serviços jurídicos vigentes.
 3. Alertar ao Sr. Albert Stadler, Prefeito do Município de Porto Belo/SC, que o não atendimento à diligência implicará na cominação da sanção prevista no art. 70, III, da LC nº 202/00.
 4. Determinar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP deste Tribunal, que sejam adotadas demais providências, inclusive diligências, inspeções e auditorias que se fizerem necessárias junto à Prefeitura Municipal de Porto Belo, com vistas à apuração do fato apontado como irregular nos presente autos.
 5. Determinar à Secretaria-Geral (SEG/DICE), nos termos do art. 36, §3º da Resolução nº TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução nº TC-05/2005, que proceda à ciência do presente despacho aos Conselheiros e aos demais Auditores.
- Florianópolis, 31 de outubro de 2012.
Sabrina Nunes locken
Auditora

Rio Negrinho

1. Processo n.: PCA 09/00221577
2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2008
3. Responsável: Edilson Rogério Raschke
4. Unidade Gestora: Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Rio Negrinho
5. Unidade Técnica: DMU
6. Acórdão n.: 1027/2012

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de contas, com abrangência ao exercício de 2008, referentes a atos de gestão do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Rio Negrinho.

Considerando que o exame em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representação e outras, que devem integrar processos específicos, submetidos à apreciação deste Tribunal;

Considerando que o presente processo de prestação de contas não envolve o exame de responsabilidade do administrador, quanto aos atos de competência do exercício em causa, relacionados a licitações, contratos, convênios, atos de pessoal, prestações de contas de recursos antecipados, legalidade e legitimidade da receita e despesa, os quais são apreciados por este Tribunal em processos específicos;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões

apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares, fundamentado no art. 18, I c/c o art. 19 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas anuais do exercício financeiro de 2008 referentes a atos de gestão do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Rio Negrinho, e dar quitação plena ao Responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Responsável nominado no item 3 desta Deliberação.

6.3. Determinar o encaminhamento dos Autos ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Rio Negrinho.

7. Ata n.: 73/2012

8. Data da Sessão: 17/10/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Salomão Ribas Junior, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Locken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: PCA 10/00318971

2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2009

3. Responsável: Adriana Schroeder

4. Unidade Gestora: Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Rio Negrinho

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão n.: 1025/2012

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de contas, com abrangência ao exercício de 2009, referentes a atos de gestão do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Rio Negrinho.

Considerando que o exame em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representação e outras, que devem integrar processos específicos, submetidos à apreciação deste Tribunal;

Considerando que o presente processo de prestação de contas não envolve o exame de responsabilidade do administrador, quanto aos atos de competência do exercício em causa, relacionados a licitações, contratos, convênios, atos de pessoal, prestações de contas de recursos antecipados, legalidade e legitimidade da receita e despesa, os quais são apreciados por este Tribunal em processos específicos;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares, com fundamento no art. 18, inciso I, c/c o art. 19 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2009 referentes a atos de gestão do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Rio Negrinho, e dar quitação plena ao Responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 2917/2012, à Responsável nominada no item 3 desta deliberação.

6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Rio Negrinho.

7. Ata n.: 73/2012

8. Data da Sessão: 17/10/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Salomão Ribas Junior, Julio Garcia (Relator), Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000),

Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Santo Amaro da Imperatriz

1. Processo n.: APE 10/00715113

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Elzira Ana Coelho Inácio

3. Interessado: Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz
Responsável: Edésio Justen

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santo Amaro da Imperatriz

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 5208/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Elzira Ana Coelho Inácio, servidora da Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica, nível III, referência A, matrícula n. 145, CPF n. 586.189.619-49, consubstanciado no Decreto n. 3.666, de 06/05/2010, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz.

6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santo Amaro da Imperatriz - IPRESANTOAMAR.

7. Ata n.: 73/2012

8. Data da Sessão: 17/10/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Salomão Ribas Junior (Relator), Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE 10/00715202

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Gelta Pitz de Mattos

3. Interessado: Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz
Responsáveis: Edésio Justen e Julio Marcos da Silva (falecido)

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santo Amaro da Imperatriz

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 5209/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais, concedida com fundamento no art. 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19/12/2003, de Gelta Pitz de Mattos, matrícula n. 027, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível ANMEF-B-II, CPF n. 868.482.169-68, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz, consubstanciado no Decreto n. 3.678, de 26/05/2010, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal Santo Amaro da Imperatriz.

6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santo Amaro da Imperatriz – IPRESANTOAMAR.

7. Ata n.: 73/2012

8. Data da Sessão: 17/10/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Salomão Ribas Junior (Relator), Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE 10/00800226

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Kátia Regina de Almeida

3. Interessado: Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz
Responsável: Edésio Justen

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santo Amaro da Imperatriz

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 5211/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais, concedida com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Kátia Regina de Almeida, servidora da Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz, ocupante do cargo de Motorista, nível ANMEF-A-I-A, matrícula n. 2171, CPF n. 489.373.559-49, consubstanciado no Decreto n. 3.739, de 25/08/2010, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz.

6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santo Amaro da Imperatriz - IPRESANTOAMAR.

7. Ata n.: 73/2012

8. Data da Sessão: 17/10/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Salomão Ribas Junior (Relator), Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE 10/00798817

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Nadir Maria Coelho

3. Interessado: Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz
Responsável: Edésio Justen

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santo Amaro da Imperatriz

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 5210/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, § 5º, da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Nadir Maria Coelho, servidora da Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz, ocupante do cargo de Professora – Educação Básica, nível IV, referência D, matrícula n. 088, CPF n. 438.073.059-04, consubstanciado no Decreto n. 3.752, de 23/09/2010, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz.

6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santo Amaro da Imperatriz.

7. Ata n.: 73/2012

8. Data da Sessão: 17/10/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Salomão Ribas Junior (Relator), Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Relator

1. Processo n.: APE 10/00819598

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Lúcia Gomes de Albuquerque

3. Interessado: Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz
Responsável: Edésio Justen

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santo Amaro da Imperatriz

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 5212/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais, concedida com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Lúcia Gomes de Albuquerque, servidora da Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica, nível A-IV, referência A, matrícula n. 1439, CPF n. 578.391.159-34, consubstanciado no Decreto n. 3.738, de 25/08/2010, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz.

6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santo Amaro da Imperatriz.

7. Ata n.: 73/2012

8. Data da Sessão: 17/10/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Salomão Ribas Junior (Relator), Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

São Bento do Sul

1. Processo n.: APE-11/00533890

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Maria Luci Valério

3. Interessada: Prefeitura Municipal de São Bento do Sul

Responsável: Magno Bollmann

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 5256/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, concedida com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de Maria Luci Valério, servidora da Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, classe B, referência 01, matrícula n. 17671, CPF n. 018.194.049-35, consubstanciado na Portaria n. 7.441/2011, de 13/07/2011, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de São Bento do Sul e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS.

7. Ata n.: 73/2012

8. Data da Sessão: 17/10/2012

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Salomão Ribas Junior, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Taió

1. Processo n.: APE 11/00671428

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Anair dos Santos

3. Interessada: Prefeitura Municipal de Taió

Responsável: Márcio Farias

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Taió - TAIÓ PREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 5223/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria Voluntária por idade com Proventos Proporcionais, concedida com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, de Anair dos Santos, matrícula n. 80490, no cargo de Agente de Serviços Gerais, CPF n. 050.107.669-73, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Taió, consubstanciado na Portaria n. 02/2010, de 08/09/2010, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Taió.

6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Taió - TAIÓ PREV.

7. Ata n.: 73/2012

8. Data da Sessão: 17/10/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Salomão Ribas Junior, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Urubici

Processo: REP-12/00341071

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Urubici

Responsável: Adilson Jorge Costa

Interessado: Makbrasil Importação de Máquinas e Equipamentos Ltda.

Assunto: Supostas irregularidades no edital de Licitação n. 022/2012 – Pregão Presencial n. 010/2012

Decisão Singular nº: GCHJN 58/2012

Trata-se de Representação encaminhada por MAKBRASIL Importação de Máquinas e Equipamentos Ltda., representado por seu diretor jurídico e advogado Marco Antônio Ribeiro Feitosa, o qual relata a ocorrência de supostas irregularidades no processo licitatório n. 131/2012 do Pregão Presencial n. 010/2012, da Prefeitura Municipal de Urubici, referente à aquisição de uma Retroescavadeira. O expediente foi recebido nesta Corte de Contas em 18.07.2012, restando à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC) verificar o atendimento dos requisitos de admissibilidade, onde conclui pelo conhecimento da Representação, tendo em vista a irregularidade identificada no item 3.1.1 do mesmo Relatório, e a determinação de audiência do responsável.

O Ministério Público de Contas acompanhou a instrução.

Diante disso, acompanho o entendimento da Instrução seguido pelo Ministério Público Especial, tendo em consideração, especialmente, o fato de que o art. 65, §1º da Lei Orgânica desta Corte de Contas (LC n. 202/2000) não exige prova cabal da irregularidade para admissibilidade da Representação e sim apenas indício de prova, tendo condições os documentos juntados na Representação (fls. 02-31) de serem considerados como tal, especialmente em razão da contrariedade, em tese, aos dispositivos legais citados na peça inaugural.

Quanto ao pedido de suspensão do procedimento licitatório, entendo incabível neste momento processual, já que a questão carece de discussão no âmbito deste Tribunal de Contas e não restaram demonstrados pelo representante os requisitos para concessão da medida - *ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes e urgência*, conforme o descrito no § 3º do art. 3º da Instrução Normativa n. TC-05/2008.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Conhecer da Representação encaminhada por MAKBRASIL Importação de Máquinas e Equipamentos Ltda., representado por seu diretor jurídico e advogado Marco Antônio Ribeiro Feitosa, a respeito de supostas irregularidades no processo licitatório n. 22/2012 do Pregão Presencial n.10/2012, da Prefeitura Municipal de Urubici, por preencher os requisitos dos arts. 66 c/c 65, § 1º, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, bem como do art. 100 e seguintes do Regimento Interno (Resolução nº TC 06, de 28 de dezembro de 2001), alterado pela Resolução nº TC-05, de 29 de agosto de 2005.

2. Determinar Audiência do Sr. Adilson Jorge Costa – Prefeito Municipal de Urubici, com fulcro no art. 7º da Resolução n. TC-07/2002, para se manifestar acerca da seguinte irregularidade constatada pela área técnica e a seguir especificada:

2.1. Exigência que o bem a ser adquirido seja de fabricação nacional, contrariando o disposto no art. 3º, II, da Lei Federal nº 10.520/02, e nos arts. 15, §7º, e 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93. (item 3.2 do presente Relatório).

3. Determinar à Secretaria Geral, nos termos do art. 36 da Resolução nº TC-09, de 11 de setembro de 2002, com a redação dada pelo art. 7º, da Resolução nº TC-05, de 29 de agosto de 2005, que dê ciência da presente Decisão aos Senhores Conselheiros e Auditores deste Tribunal de Contas e encaminhe aos Responsáveis cópias do Relatório de Instrução e da inicial da Representação, nos termos do artigo 7º, *caput*, da Resolução n. TC-07/2002.

Publique-se.

Florianópolis, em 23 de outubro de 2012.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro-Relator

Videira

1. Processo n.: APE 10/00618690

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Antonio Cordeiro

3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Videira

Responsável: Wilmar Carelli

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira - INPREVID

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 5249/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, letra "b" da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de concessão de aposentadoria de Antonio Cordeiro, servidor da Prefeitura Municipal de Videira, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais I, nível CE02V, matrícula n. 1.721, CPF n. 458.473.719-34, consubstanciado no Decreto n. 9.407/10, de 05/05/2010, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Videira.

6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira - INPREVID.

7. Ata n.: 73/2012

8. Data da Sessão: 17/10/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Salomão Ribas Junior, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE 11/00217972

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Irno José Bastian

3. Interessada: Prefeitura Municipal de Videira

Responsável: Wilmar Carelli

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira - INPREVID

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 5221/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais, concedida com fundamento no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, de 15 de dezembro de 2000, de Irno José Bastian, matrícula n. 2102, no cargo de Agente de Serviços Gerais I, nível CE02, CPF n. 304.857.629-00, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Videira, consubstanciado no Decreto n. 9.561/2010, de 04/11/2010, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Videira.

6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira - INPREVID.

7. Ata n.: 73/2012

8. Data da Sessão: 17/10/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Salomão Ribas Junior, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Atos Administrativos

PORTARIA Nº TC 0689/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Prorrogar os efeitos da Portaria TC.020/2012 que constituiu Comissão Especial de acompanhamento e recebimento do mobiliário e congêneres para o novo Edifício-Sede do Tribunal de Contas de Santa Catarina, até 31 de dezembro de 2012.

Florianópolis, 30 de outubro de 2012

Luiz Roberto Herbst
Presidente, em exercício

PORTARIA Nº TC 0692/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Prorrogar os efeitos da Portaria TC.457/2012, datada de 06 de julho de 2012, que designou os servidores Walkiria Machado Rodrigues Maciel, matrícula 450.848-3, Edison Stieven, matrícula 450.360-0, Luiz Carlos Wisintainer, matrícula 450.627-8, Débora Cristina Vieira, matrícula 450.930-7, Raul Denis Pickcius, matrícula 450.763-0, José Roberto Queiroz, matrícula 450.252-3, Hamilton Hobus Hoemke, matrícula 450.784-3, Marcelo Brognoli da Costa, matrícula 450.639-1, Reinaldo Gomes Ferreira, matrícula 450.509-3, Marcos Antônio Martins, matrícula 450.669-3, Rosana Sell Koerich, matrícula 450.460-7 e Kátia Albino Goulart Heinzen, matrícula 450.423-2, para, sob a coordenação da primeira, constituir Comissão encarregada de desenvolver estudos visando a alteração do Plano de Cargos e Salários do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, instituído pela Lei Complementar nº 255/2004, combinado com a Lei Complementar nº 496/2010, pelo prazo de 30 dias.

Florianópolis, 1º de novembro de 2012.

Cesar Filomeno Fontes
Presidente

REPUBLIÇÃO DO EXTRATO DO CONVÊNIO Nº 031/2012

CONVÊNIO TCE/SC E BARDDAL. ESPÉCIE: Convênio de concessão de bolsa de estágio; PARTICIPANTES: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC, CNPJ/MF nº 83.279.448/0001-13 e o SISTEMA BARDDAL DE ENSINO LTDA., CNPJ/MF nº 03.136.704/0001-84; DO OBJETO: Conceder bolsas de estágios para alunos regularmente matriculados e que frequentam os cursos de Arquitetura, Ciências Contábeis e Sistemas de Informação, do BARDDAL; DO PRAZO E DA VIGÊNCIA: 02 (dois) anos, a contar da data de sua publicação, podendo ser renovado. DATA DE ASSINATURA: 1º de novembro de 2012; SIGNATARIOS: pelo TCE/SC, o Presidente-Conselheiro Cesar Filomeno Fontes, e pelo BARDDAL, sua Diretora Ivonne Barddal.

PORTARIA Nº TC 0685/2012

O DIRETOR-GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 0045/2012, e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 36, de 18 de abril de 1991,

RESOLVE:

Conceder ao servidor Sérgio Augusto Silva, Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.A, matrícula nº 451.071-2, 3% de adicional por tempo de serviço, incidente sobre seus respectivos vencimentos, com vigência a partir do mês de outubro do corrente exercício.

Florianópolis, 25 de outubro de 2012.

Edison Stieven
Diretor da DGPA

APOSTILA Nº TC 0099/2012

O DIRETOR-GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 0045/2012, e ainda, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, CONFERE à servidora Margarida Bittencourt, ocupante do cargo de Técnico de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.TAC.14.A, matrícula nº 450.647-2, 3 meses de licença com remuneração, a título de prêmio, em razão da prestação de

serviço público estadual pelo período de 05/09/2006 a 05/09/2011, referente ao 6º quinquênio – 2006/2011.

Florianópolis, 26 de outubro de 2012.

Edison Stieven
Diretor da DGPA

PORTARIA Nº TC 0686/2012

O DIRETOR-GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 0045/2012, e ainda, nos termos do art. 64 e seguintes, da Lei 6.745 de 28 de dezembro de 1985, e de acordo com o Relatório de Exame Pericial expedido pelo Órgão Médico Oficial deste Tribunal de Contas,

RESOLVE:

Conceder aos servidores abaixo relacionados, licença para tratamento de saúde, de acordo com o que segue:

- Christian Chaplin Ganzo Savedra, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.F, matrícula nº 450.964-1, 15 dias, a contar de 04.10.2012 e 14 dias, a contar de 19.10.2012.

- Tarcília Terezinha Pio, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo Operacional - II, TC.ONB.6.E, matrícula nº 450.413-5, 02 dias, a contar de 08.10.2012.

- José Augusto Pereira de Campos, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.B, matrícula nº 450.352-0, 12 dias, a contar de 10.10.2012 e 70 dias, a contar de 24.10.2012.

- Leonir Santini, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.B, matrícula nº 450.316-3, 10 dias, a contar de 15.10.2012.

- Odson Marcelo Machado, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.AUC.10.B, matrícula nº 450.478-0, 15 dias, a contar de 15.10.2012.

- Claudio Galuff Pederneiras, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.H, matrícula nº 450.608-1, 15 dias, a contar de 16.10.2012.

- Maria da Graça Pinto, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.AUC.11.C, matrícula nº 450.656-1, 20 dias, a contar de 18.10.2012.

- João Silvío Bonassi Júnior, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.A, matrícula nº 451.049-6, 15 dias, a contar de 19.10.2012.

- Patricia Bozzano Derner, ocupante do cargo de Técnico de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.TAC.14.B, matrícula nº 450.530-1, 15 dias, a contar de 22.10.2012.

- Wilson Dotta, ocupante do cargo de Analista Técnico Administrativo II, TC.ONS.15.G, matrícula nº 450.756-8, 02 dias, a contar de 22.10.2012.

Florianópolis, 26 de outubro de 2012.

Edison Stieven
Diretor da DGPA

PORTARIA Nº TC 0687/2012

O DIRETOR-GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 0045/2012, e ainda, nos termos do art. 64 e seguintes, da Lei 6.745 de 28 de dezembro de 1985, e de acordo com o Relatório de Exame Pericial expedido pelo Órgão Médico Oficial deste Tribunal de Contas,

RESOLVE:

Conceder aos servidores abaixo relacionados, licença por motivo de saúde em pessoa da família, de acordo com o que segue:

- Katia Albino Goulart Heinzen, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.16.C, matrícula nº 450.423-2, 12 dias, a contar de 15.10.2012.

- Rosilda de Faria, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.16.C, matrícula nº 450.487-9, 10 dias, a contar de 18.10.2012.

- Waldir Antonio Pereira, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.H, matrícula nº 450.296-5, 30 dias, a contar de 19.10.2012.

Florianópolis, 26 de outubro de 2012.

Edison Stieven
Diretor da DGPA

Licitações, Contratos e Convênios

AVISO DE LICITAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado torna público que realizará licitação na modalidade de Pregão Presencial, sob nº 0045/ 2012, do tipo menor preço, para contratação de empresa especializada para elaboração de projeto executivo, o fornecimento e instalação das divisórias de ambientes no novo prédio do TCE/SC.

A entrega dos envelopes será até às 14 horas do dia 21/11/2012 e abertura dos envelopes de habilitação às 14 horas do dia 21/11/2012.

O Edital poderá ser retirado no site <http://www.portaldecompras.sc.gov.br/index.php?cdo=201>.

Informações e esclarecimentos acerca desta licitação poderão ser obtidos no Departamento de Licitações e Contratos ou através do telefone (48) 3221-3682, de segunda a sexta-feira, no horário das 14h às 18h ou, ainda, através do e-mail daflic@tce.sc.gov.br

Diretor de Administração e Finanças
